



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100487-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO

LASARO TRAJANO GONCALVES NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07/2023,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente;



CONSIDERANDO a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

CONSIDERANDO o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$1.782.528,90, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$3.575.563,10;

CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos;

CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 637.921,60 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida foi apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO a insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo, no entanto, nos termos da EC nº 119 /2022, o valor de R\$ 2.728.911,48 deve ser acrescido ao montante



mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$15.312.789,60;

CONSIDERANDO o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 36.973,26;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 70.650,22;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas não ensejam a rejeição das contas;

Bruno Gomes de Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1.



1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1 e 2.2);
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada com nível adequado de detalhamento da receita de forma que a programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado com nível adequado de detalhamento de forma que a programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1, 5.4 e 7.1);
5. Adotar as medidas necessárias para que estabeleça procedimentos e critérios adequados à melhor provisão para perdas de dívida ativa (Item 3.2.1);
6. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial e esclarecer em notas explicativas de tal Balanço como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
7. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros no preenchimento do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (Item 5.1);
8. Adotar as alíquotas de contribuições previdenciárias recomendadas pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (Item 8.4).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)



Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. 1. Evitar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do município nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (item 6);
2. 2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (item 6).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA